SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2004

Inclui novo parágrafo ao art. 6º da Constituição Federal, para prever que lei complementar fixe os pressupostos de urgência para medidas provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

"Art 62.

§ 1º lei complementar estabelecerá os pressupostos de urgência para as medidas provisórias.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Emenda á Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Já é do conhecimento dos nobres Pares que o uso indiscriminado de medidas provisórias pelo Poder Executivo, desde a criação desse instrumento em 1988, tem interferido de forma indesejável no processo legislativo e, em última análise, na competência precípua do Congresso Nacional.

Não é por outra razão que inúmeras propostas de emendas constitucionais têm sido apresentadas como instrumento de contenção aos eventuais abusos na edição de medidas provisórias.

Entretanto, a experiência tem nos mostrado que alguns abusos ainda são possíveis na utilização desse relevante instituto constitucional.

Com efeito, certamente muitos se recordam, recentemente o Senado Federal esteve com as votações obstruídas no Plenário e nas Comissões com 13 (treze) medidas provisórias (ou projetos de lei de Conversão oriundos de MP) que ultrapassaram o prazo constitucional para apreciação. Maior ainda foi o número de MP obstruindo a pauta de votações na Câmara dos Deputados. Nenhuma decisão terminativa foi tomada durante semanas nas duas Casas do Congresso Nacional porque a todo momento o Poder Executivo enviava ao Poder Legislativo matéria legislativa que, ao seu arbítrio, considerava relevante e urgente.

Naturalmente que o conceito de "relevância" é subjetivo e deve mesmo estar dentro do discernimento da estratégia de atuação política do Governo. Em última análise, cabe ao Presidente da República, eleito pelo povo, tomar para si a responsabilidade de apontar quais matérias legislativas são estrategicamente importantes — relevantes — para a sociedade e que, dessa forma, deve constar da pauta de discussões do Congresso Nacional.

Mas o conceito de "urgência" é objetivo e precisa ser definido mediante legislação infraconstitucional pelo Congresso Nacional. No nosso entendimento, senadores e deputados, em votação com **quorum** qualificado mediante aprovação de lei complementar, devem discutir e fixar os pressupostos de urgência sobre os

quais o Poder Executivo poderá prescindir do uso de projeto de lei — e até mesmo da solicitação de urgência constitucional e regimental na tramitação de projetos de lei — para decidir pela edição de medida provisória que terá vigência e eficácia imediata.

Dessa forma, a iniciativa em tela tem o objetivo de aprimorar o texto da Lei Maior, determinando que lei complementar discipline os pressupostos de urgência das medidas provisórias, e assim permitindo que as distorções que têm sido observadas na edição indiscriminada de MP possam ser objeto de apreciação e regulamentação pelo Congresso Nacional.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, 29 de março de 2004. – Senador **Rodolpho Tourinho – Lúcia Vânia – Arthur Virgílio – Heráclito Fortes – César Borges – Almeida Lima – Tasso Jereissati – Patrícia Saboya – Gerson Camata – João Baptista Motta – Garibaldi Alves Filho – Álvaro Dias – João Capiberibe – Edison Lobão – Mão Santa – Leomar Quintanilha – José Jorge – Romero Jucá – Gilberto Mestrinho – Paulo Octávio – José Agripino – Pedro Simon – Heloísa Helena – Papaleo Paes – Jonas Pinheiro – Sérgio Guerra – José Maranhão – Antonio Carlos Magalhães.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 60.

.....

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 30 - 03 - 2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:12155 / 2004

AVULSO PENDENTE